



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 633 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
DÉCIMO TERCEIRO. ATRASO. COMPLEMENTAÇÃO.**

Em caso de décimo terceiro salário pago parceladamente após dezembro, o valor do IRRF a ele relativo, deve obedecer à regra fixada no § 3º do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

Os valores do décimo terceiro salário pagos parceladamente a partir de dezembro e os respectivos valores do IRRF devem ser informados na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) referente ao ano-calendário em que cada parcela for paga.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 638. Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 13.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz, por não versar sobre dúvida na interpretação da legislação tributária, a parte dos questionamentos referente à retificação de declaração.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso II.

Relatório

O interessado acima qualificado formula consulta acerca de incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos a título de gratificação natalina (13º salário), pagos em atraso e parceladamente, resumida a seguir:

-
- 1.1. O Consultante relata que está realizando o pagamento da gratificação natalina relativa ao exercício de 2015, em atraso, parceladamente em 2016, a seus servidores;
 - 1.2. Apesar disso, afirma que informou na Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), entregue em 2016, o valor integral da referida gratificação, mesmo para servidores que a estão recebendo parceladamente após dezembro;
 - 1.3. Aduz requeerer que a interpretação que adotou para informar esses rendimentos na DIRF/2016 possa gerar inconsistências nas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física apresentadas pelos servidores.
2. Após a descrição da questão, apresenta os seguintes questionamentos:
- 2.1. É necessário retificar a declaração do imposto sobre a renda retido na fonte dos servidores que ainda estão recebendo gratificação natalina de forma parcelada?
 - 2.2. Em caso afirmativo, os rendimentos referentes à gratificação natalina de 2015 deverão ser somados aos de 2016?
3. O dispositivo legal apresentado como ensejador da consulta é a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 13.

Fundamentos

4. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.
5. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.
6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consultante e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.
7. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são

atualmente disciplinados pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Exame do cumprimento dos requisitos de eficácia da consulta

8. Os arts. 2º, 3º e 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, estabelecem respectivamente quem possui legitimidade para apresentar consulta, requisitos para sua apresentação e situações em que ela é ineficaz.

9. Nos dois questionamentos formulados pelo Consulente, ele indaga sobre a correta forma de tributação do décimo terceiro salário pago na fonte e sobre a necessidade de retificação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).

10. A parte dos questionamentos sobre a retificação de Dirf refere-se a matéria de natureza procedimental, não versando sobre dúvida na interpretação da legislação tributária. Por essa razão, a consulta, no que tange a essa parte dos questionamentos, é ineficaz nos termos do art. 18, inciso II, da IN RFB nº 1.396, de 2013:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

*II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que **não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida**;*

(...) <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>

(Sem grifos no original)

11. No que toca à parte dos questionamentos sobre a correta forma de tributação do décimo terceiro salário pelo IRRF, verifico que estão presentes os requisitos. Passo, portanto, a seguir, à solução da presente consulta quanto a essa parte dos questionamentos.

Exame dos questionamentos

12. Os dispositivos legais pertinentes ao presente caso estão a seguir transcritos:

Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1999 (RIR/1999)

Subseção VI

Décimo Terceiro Salário

Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.

Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014

Seção I

Da Gratificação Natalina (13ºsalário)

Subseção I

Da Regra Geral

Art. 13. O rendimento pago a título de Gratificação Natalina, para efeitos de apuração do IRRF, tem o seguinte tratamento:

I - é integralmente tributado, com base na tabela mensal vigente no mês de quitação;

II - a tributação ocorre exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês pelo beneficiário;

III - não há retenção na fonte pelo pagamento de sua antecipação;

IV - na apuração de sua base de cálculo deve ser considerado o valor total desse rendimento, inclusive antecipações, sendo permitidas as deduções previstas no art. 56, desde que a ele correspondente.

§ 1º Considera-se mês de quitação o mês de dezembro, o da rescisão do contrato de trabalho, ou o do pagamento acumulado a título de Gratificação Natalina.

§ 2º Considera-se pagamento acumulado, a título de Gratificação Natalina, o pagamento desse rendimento relativo a mais de um ano-calendário.

§ 3º No caso de pagamento de complementação de Gratificação Natalina, posteriormente ao mês de quitação, o imposto deve ser recalculado tomando-se por base o total desse rendimento, mediante utilização da tabela do mês de quitação, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.

§ 4º No caso de rendimentos pagos acumuladamente, a título de Gratificação Natalina e eventuais acréscimos, deve ser observado o disposto no Capítulo VII.

§ 5º Cabe ao sindicato de cada categoria profissional de trabalhador avulso a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre a Gratificação Natalina, no mês de quitação, considerando como base de cálculo do imposto o valor total da Gratificação Natalina paga, no ano, pelo sindicato.

§ 6º Na determinação da base de cálculo da Gratificação Natalina devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - os valores relativos à pensão alimentícia e à contribuição previdenciária podem ser deduzidos, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizados para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos;

II - pode ser excluída a parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário pago pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidades de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, até o valor mensal constante da tabela do Anexo IV a esta Instrução Normativa.

§ 7º Na hipótese de Gratificação Natalina paga mediante precatório ou requisição de pequeno valor, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, nos termos do art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aplica-se o disposto no art. 25.

(...)

(Sem grifos no original)

13. Os questionamentos do Consulente, em síntese, versam sobre a forma correta de tributação dos valores de décimo terceiro salário pagos em atraso parceladamente após o mês de dezembro.

14. Os §§ 1º e 3º do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, estabelecem que, no caso de pagamento de complementação de décimo terceiro salário, posteriormente ao mês de dezembro, o imposto deve ser recalculado tomando-se por base a soma das parcelas pagas, mediante utilização da tabela progressiva do mês de dezembro, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.

15. Assim, conforme essas disposições e diferentemente da interpretação sustentada pelo Consulente, o IRRF, **no ano-calendário 2015, não** deve incidir sobre a parte dos valores do décimo terceiro salário devido em dezembro de 2015, mas **paga em atraso no ano-calendário 2016**.

16. A cada pagamento das parcelas posteriores a dezembro deve ser aplicada a regra disposta no § 3º do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, recalculando-se o imposto tomando-se por base a soma das parcelas pagas, mediante utilização da tabela progressiva do mês de dezembro de 2015 (art. 13, §1º, da IN RFB nº 1.500, de 2014), deduzindo-se do imposto desse modo apurado o valor retido anteriormente.

17. Em conformidade com esse modo de apuração do IRRF, as parcelas em atraso pagas posteriormente a dezembro de 2015 deverão ser informadas na Dirf dos anos-calendário correspondentes ao do efetivo pagamento.

Conclusão

18. Diante do exposto, soluciono a consulta respondendo ao Consulente que:

18.1. Em caso de décimo terceiro salário pago parceladamente após dezembro, o valor do IRRF a ele relativo, deve obedecer à regra fixada no § 3º do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014;

18.2. Os valores do décimo terceiro salário pagos parceladamente a partir de dezembro e os respectivos valores do IRRF devem ser informados na Dirf referente ao ano-calendário em que cada parcela for paga.

19. Proponho a declaração de ineficácia parcial da consulta, nos termos do art. 18, inciso II, da IN RFB nº 1.396, de 2013, no que se refere à parte dos questionamentos concernente à retificação de declaração, por não versar sobre dúvida na interpretação da legislação tributária.

Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira (Cotir).

Assinado digitalmente
MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da Disit/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador-Geral da Cosit